

Acórdão: 14.902/01/3^a
Impugnação: 40.10101603-02
Impugnante: O M S Lacerda (Coobrigada)
Autuada: Pionieri Moda Ltda.
PTA/AI: 02.000155678-49
Inscrição Estadual: 629.790842-0001(Coobrigada)
562.380422-0067 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBIGADA – A responsabilidade tributária da Coobrigada advém das disposições contidas no art. 21, inciso I, alínea “c” da Lei 6763/75. Assim sendo deve a mesma ser mantida no pólo passivo.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - Acusação fiscal de entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No entanto a penalidade capitulada no AI, art. 55, inciso III, não guarda coerência com a irregularidade apontada. Exigências canceladas.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Acusação fiscal de transporte de bermudas desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – Tendo em vista a impossibilidade de arbitramento do valor da prestação de serviço de transporte, uma vez que não há como precisar a origem e destino das mercadorias transportadas sem documento fiscal, cancelam-se as exigências fiscais relativas a esta irregularidade.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - Transporte de 356 bermudas desacobertadas de documentação fiscal, realizado em 20/04/99;

2 - Entrega das mercadorias relacionadas na nota fiscal nº 011.478 emitida em 12/04/99, por Pionieri Moda Ltda., desacompanhada do respectivo documento fiscal;

3 - Falta de recolhimento ou destaque do ICMS devido sobre o serviço de transporte.

Lavrado em 05/06/00 - AI nº 02.155678-49 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente através de sua representante legal, Impugnação às fls. 26/27.

O Fisco manifesta às fls. 34/35 refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Irregularidade 2.1 do AI

Constatou-se que a Coobrigada transportava 356 bermudas desacobertadas de documentação fiscal.

A Impugnante/Coobrigada entende que deve ser excluída do pólo passivo, tendo em vista que o veículo transportador, apesar de ser de sua propriedade, (fls. 08), fora emprestado para a remetente das mercadorias, empresa ora Autuada.

No entanto, o documento de fls. 33 (Declaração de responsabilidade) juntado pela Impugnante não tem eficácia perante a terceiros, porquanto não foi transcrita no Registro Público de Títulos e Documentos, conforme determinam os artigos 135 e 1.067 do Código Civil.

Ressalta-se que a responsabilidade da Impugnante/Coobrigada está prevista no art. 21, inciso I, alínea “c”, da Lei 6763/75, a seguir transcrito:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - os transportadores:

...

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.” (grifo nosso)

Outrossim também deve ser mantida no pólo passivo da presente lide a empresa Pionieri Moda Ltda. eleita como Autuada pelo Fisco, visto que as etiquetas de fabricação das bermudas continham impressas o nome da fabricante retro mencionada. A própria impugnante, às fls. 26, confirma que aquela empresa era a remetente das mercadorias desacobertadas.

Irregularidade 2.2 do AI

Segundo o relatório do Auto de Infração, *constatou a entrega das mercadorias correspondentes à nota fiscal 011.478, emitida em 12/04/99 por Pionieri Moda Ltda., sem a entrega do documento pertinente.* Tendo sido capitulada a penalidade prevista no art. 55, inciso III, da Lei 6763/75, para esta irregularidade.

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, são as seguintes:

...

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;”

Quando da manifestação de fls. 34, o Fisco afirma que fora encontrada no veículo a nota fiscal n.º 011.478 *sem comprovação de entrega das mercadorias*, que culminou na aplicação do art. 55, inciso III, da Lei 6763/75.

Entretanto, não é esta a acusação que consta no relatório do AI.

Desta forma, vê-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso III, da Lei 6763/75 não guarda coerência com a irregularidade 2.2 descrita no AI, devendo, por conseguinte, ser excluída do crédito tributário as exigências fiscais dela resultante.

Irregularidade 2.3 do AI

Sobre esta irregularidade não há qualquer esclarecimento no relatório do AI sobre qual serviço de transporte estaria sendo arbitrado em R\$220,00.

Evidentemente que não seria relativa ao transporte das mercadorias encontradas desacobertadas, pois em não havendo como precisar sua origem e destino, não há como lhe atribuir uma base de cálculo.

Resta crer que o serviço de transporte refira-se à entrega de mercadoria sem a respectiva nota fiscal (irregularidade 2.2 do AI), que também deve ser cancelada pelas seguintes razões:

- 1 – a irregularidade 2.2 do AI fora cancelada, por errônea capitulação legal;
- 2 – na nota fiscal n.º 011.478 há descrição no campo “transportador”, que o transporte (de Rochedo de Minas/MG a Cabo Frio/RJ) fora realizado pelo “próprio” remetente das mercadorias, não ocorrendo neste caso o fato gerador do ICMS sobre o serviço de transporte da mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente Procedente o Lançamento, para manter apenas as exigências fiscais constantes **do item 2.1 do AI**. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora